



PREFEITURA DE PARINTINS

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS – AM.
CNPJ 04.329.736/0001-69
Site: www.parintins.am.gov.br
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Jonas Pedrosa nº 190 – Centro / Fone(fax): (092) 3533-2528
Parintins- AM - CEP: 69.151-580
procuradoria@parintins.am.gov.br

LEI N° 765/2020-PGMP

INSTITUI O PROGRAMA EMERGENCIAL PARA OBTENÇÃO DE VALORES, BENS E EQUIPAMENTOS DESTINADOS AO COMBATE À PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID19) E OUTORGA DE CRÉDITOS PARA COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS AO MUNICÍPIO.

O cidadão **Frank Luiz da Cunha Garcia**, Prefeito Municipal de Parintins, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 65, I e III da Lei Orgânica do Município.

Faz saber aos cidadãos de Parintins que a Câmara Municipal de Parintins - CMP, em Sessão Remota, realizada no dia 08 de Julho de 2020, APROVOU e eu SANCTIONO a seguinte:

LEI

Art. 1º. Fica instituído o Programa Emergencial de obtenção de valores, bens e equipamentos destinados ao combate à pandemia do novo coronavírus (Covid19) e outorga de créditos para compensação com tributos devidos, presumidos ou cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, pelos contribuintes ao Município.

Art. 2º. O Programa Emergencial que trata a presente Lei será regulamentado por meio de Decreto Municipal e será gerido pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 3º. A pessoa física ou jurídica interessada em participar do programa deverá apresentar à Secretaria Municipal de Administração uma proposta formal e escrita de fornecimento de valores ou de cessão de bens e equipamentos, acompanhada dos seguintes documentos:

I - descrição técnica detalhada dos bens ou equipamentos a serem cedidos, devendo haver a descrição técnica pelo respectivo fornecedor ou fabricante.

II - comprovação e relatório descritivo da formação do preço de referência do bem ou equipamento a ser cedido, mediante a adoção de ao menos um dos seguintes parâmetros:

- a) Portal de Compras dos Governos Federal, Estadual ou Municipal.
- b) Pesquisa publicada em mídia especializada.
- c) Sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo.
- d) Contratações de outros entes públicos.

Frank Luiz da Cunha Garcia
Prefeito Municipal de Parintins



PREFEITURA DE PARINTINS

ESTADO DO AMAZONAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS – AM.

CNPJ 04.329.736/0001-69

Site: www.parintins.am.gov.br

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Jonathas Pedrosa nº 190 – Centro / Fone/fax: (092) 3533-2528

Parintins- AM - CEP: 69.151-580

procuradoria@parintins.am.gov.br

e) Pesquisa realizada com os potenciais fornecedores, contendo, no mínimo, 03 (três) orçamentos apresentados por fornecedores, devidamente qualificados e com reconhecida experiência no mercado.

III - prazo de entrega e condições do fornecimento, com ou sem encargos para o Município.

§1º. Recebida a proposta pela Secretaria Municipal de Administração, será encaminhada à Procuradoria do Município, que analisará a adequação do pedido aos termos desta Lei, emitindo parecer e devolvendo o procedimento à Secretaria de origem para continuidade do processo administrativo.

§2º. Uma vez aprovada a proposta, será elaborado o ato administrativo de homologação da adesão ao programa municipal, o qual ensejará na transferência da propriedade ou cessão do uso sem ônus dos bens ou equipamentos cedidos entre o Proponente e o Município, em caráter definitivo e irretratável.

§3º. Para fins do que dispõe o inciso III e o §2º deste artigo, fica estipulado o prazo de até 03 (três) meses para que o contribuinte promova a entrega, o fornecimento e a transferência de propriedade dos bens e equipamentos cedidos.

§4º. A adesão ao programa municipal e a celebração do documento previsto no §2º deste artigo não poderá ser convertida em contratação onerosa ou submetida a qualquer termo aditivo para inserção de valor, pagamento ou complemento por parte do Município.

Art. 4º. A homologação da adesão ao programa confere, automaticamente, ao cidadão ou empresa o direito a um crédito de valor equivalente ao bem ou equipamento fornecido no âmbito do programa, compensável com os tributos devidos ao Município, presumidos ou cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente.

§1º. O crédito de que trata este artigo:

I - poderá ser compensado com os tributos devidos ao tempo da cessão de bens ou equipamentos ou fornecimento de valores ou cujo vencimento ocorra a partir de janeiro de 2021.

II - não será objeto de atualização ou correção.

III - poderá ser utilizado para compensação parcial, resguardado ao contribuinte o uso do saldo acumulado remanescente em outras compensações, até a sua extinção.

§2º. A ocorrência da compensação prevista neste artigo extingue o débito nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

§3º. A compensação entre o crédito e o tributo devido, previsto na forma do art. 1º desta Lei, deverá ser solicitada pelo contribuinte, como condição resolutória para início da análise, fiscalização e de ulterior homologação, a ser realizada pela Secretaria Municipal de Administração.

Francisco Júlio da Cunha Garcia
Prefeito Municipal de Parintins



PREFEITURA DE PARINTINS

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS – AM.
CNPJ 04.329.736/0001-69
Site: www.parintins.am.gov.br
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Jonathas Pedrosa nº 190 – Centro / Fone(fax): (092) 3533-2528
Parintins- AM - CEP: 69.151-580
procuradoria@parintins.am.gov.br

§4º. Considera-se homologada tacitamente e extinto definitivamente o débito do contribuinte após 05 (cinco) anos da respectiva compensação.

§5º. Não haverá, em nenhuma hipótese, o resarcimento em moeda do crédito previsto neste artigo.

Art. 5º. A participação no Programa é definitiva e o contribuinte não terá direito a qualquer indenização, estorno ou devolução.

Art. 6º. Os demais requisitos para execução dos objetivos e de fruição desta Lei serão regulados mediante decreto Municipal.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parintins 10 de julho de 2020.


Frank Luiz da Cunha Garcia
Prefeito Municipal de Parintins

**ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE PARINTINS**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
LEI N° 765/2020-PGMP**

INSTITUI O PROGRAMA EMERGENCIAL PARA OBTENÇÃO DE VALORES, BENS E EQUIPAMENTOS DESTINADOS AO COMBATE À PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID19) E OUTORGA DE CRÉDITOS PARA COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS AO MUNICÍPIO.

O cidadão Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito do Município de Parintins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Parintins, apresenta a consideração do Poder Legislativo o seguinte:

Faz saber aos cidadãos de Parintins que a Câmara Municipal de Parintins - CMP, em Sessão Remota, realizada no dia 08 de Julho de 2020, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte:

LEI:

Art. 1º. - Fica instituído o Programa Emergencial de obtenção de valores, bens e equipamentos destinados ao combate à pandemia do novo coronavírus (Covid19) e outorga de créditos para compensação com tributos devidos, presumidos ou cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, pelos contribuintes ao Município.

Art. 2º. O Programa Emergencial que trata a presente Lei será regulamentado por meio de Decreto Municipal e será gerido pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 3º. A pessoa física ou jurídica interessada em participar do programa deverá apresentar à Secretaria Municipal de Administração uma proposta formal e escrita de fornecimento de valores ou de cessão de bens e equipamentos, acompanhada dos seguintes documentos:

I - descrição técnica detalhada dos bens ou equipamentos a serem cedidos, devendo haver a descrição técnica pelo respectivo fornecedor ou fabricante.

II - comprovação e relatório descritivo da formação do preço de referência do bem ou equipamento a ser cedido, mediante a adoção de ao menos um dos seguintes parâmetros:

- a) Portal de Compras dos Governos Federal, Estadual ou Municipal.
- b) Pesquisa publicada em mídia especializada.
- c) Sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo.
- d) Contratações de outros entes públicos.
- e) Pesquisa realizada com os potenciais fornecedores, contendo, no mínimo, 03 (três) orçamentos apresentados por fornecedores, devidamente qualificados e com reconhecida experiência no mercado.

III - prazo de entrega e condições do fornecimento, com ou sem encargos para o Município.

§1º. Recebida a proposta pela Secretaria Municipal de Administração, será encaminhada à Procuradoria do Município, que analisará a adequação do pedido aos termos desta Lei, emitindo parecer e devolvendo o procedimento à Secretaria de origem para continuidade do processo administrativo.

§2º. Uma vez aprovada a proposta, será elaborado o ato administrativo de homologação da adesão ao programa municipal, o qual ensejará na transferência da propriedade ou cessão do uso sem ônus dos bens ou equipamentos cedidos entre o Proponente e o Município, em caráter definitivo e irretratável.

§3º. Para fins do que dispõe o inciso III e o §2º deste artigo, fica estipulado o prazo de até 03 (três) meses para que o contribuinte promova a entrega, o fornecimento e a transferência de propriedade dos bens e equipamentos cedidos.

§4º. A adesão ao programa municipal e a celebração do documento previsto no §2º deste artigo não poderá ser convertida em contratação onerosa ou submetida a qualquer termo aditivo para inserção de valor, pagamento ou complemento por parte do Município.

Art. 4º. A homologação da adesão ao programa confere, automaticamente, ao cidadão ou empresa o direito a um crédito de valor equivalente ao bem ou equipamento fornecido no âmbito do programa, compensável com os tributos devidos ao Município, presumidos ou cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente.

§1º. O crédito de que trata este artigo:

I - poderá ser compensado com os tributos devidos ao tempo da cessão de bens ou equipamentos ou fornecimento de valores ou cujo vencimento ocorra a partir de janeiro de 2021.

II - não será objeto de atualização ou correção.

III - poderá ser utilizado para compensação parcial, resguardado ao contribuinte o uso do saldo acumulado remanescente em outras compensações, até a sua extinção.

§2º. A ocorrência da compensação prevista neste artigo extingue o débito nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

§3º. A compensação entre o crédito e o tributo devido, previsto na forma do art. 1º desta Lei, deverá ser solicitada pelo contribuinte, como condição resolutória para início da análise, fiscalização e de ulterior homologação, a ser realizada pela Secretaria Municipal de Administração.

§4º. Considera-se homologada tacitamente e extinto definitivamente o débito do contribuinte após 05 (cinco) anos da respectiva compensação.

§5º. Não haverá, em nenhuma hipótese, o ressarcimento em moeda do crédito previsto neste artigo.

Art. 5º. A participação no Programa é definitiva e o contribuinte não terá direito a qualquer indenização, estorno ou devolução.

Art. 6º. Os demais requisitos para execução dos objetivos e de fruição desta Lei serão regulados mediante decreto Municipal.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parintins 10 de julho de 2020.

FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA

Prefeito Municipal de Parintins

Publicado por:

Rondinelle Farias Viana
Código Identificador: G4BHS1THW

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 14/07/2020 - Nº 2651. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>